

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1970, 01
Fls. n. 02 BIA

De fato, é outra a realidade da economia do Distrito Federal. Em apenas dezoito meses de funcionamento do Programa, registra-se acentuada queda do desemprego, investimentos diretos programados pelas 2.300 empresas, com projetos aprovados, superiores a R\$ 630 milhões, além da geração de empregos, tributos, expansão da produção e do nível de atividades do mercado interno, favorecendo o atendimento da demanda e criando excedentes exportáveis.

O Governo sente-se, pois, reconfortado em ver que a empresa local está sendo valorizada e conquistando condições para atuar, inclusive fora das fronteiras do Distrito Federal, com produção de qualidade e preços competitivos, graças a um programa governamental de apoio e incentivo às iniciativas empreendedoras do empresário que acredita nas potencialidades na nossa economia.

Asseguro a Vossa Excelência que o Distrito Federal, sob a égide do PRÓ-DF, se situa dentre as Unidades da Federação que oferecem as melhores condições de competitividade na atração de novos investimentos do setor privado, consolidando-se como dinâmico pólo de desenvolvimento do País.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência, nos termos art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja dado ao presente Projeto de Lei regime de urgência.

Respeitosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº _____, [PL 1970 /2001 DE 2001

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF e extingue programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, tem sua estrutura definida na forma deste diploma legal.

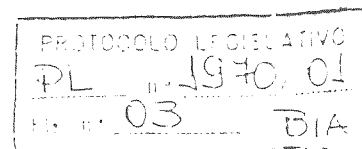
Parágrafo único. Extintos pela citada Lei 2.427, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON e o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE, instituídos pela Lei nº 289, de 03 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES, criado pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1997, têm seus objetivos e finalidades atendidos pelo PRÓ-DF.

Art. 2º O PRÓ-DF tem como objetivo a promoção do desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal, mediante a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento, bem como em legislação específica de natureza fiscal e tributária.

Art. 3º O Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal, compõe-se das seguintes câmaras temáticas e colegiados:

- I- Câmara de Apoio à Micro e Pequena Empresa;
- II- Câmara de Integração e Expansão Econômica;
- III- Câmara de Projetos Estratégicos;
- IV- Câmara de Incentivos, Crédito e Financiamento;
- V- Câmara de Cooperação Econômica, Ambiental e Tecnológica;
- VI- Câmara de Emprego Social;
- VII- Comissão Recursal das Câmaras Temáticas;
- VIII- Comitê de Consulta Prévia.

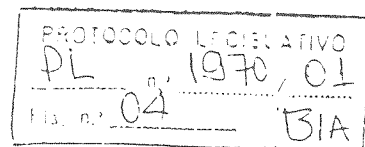
Art. 4º A operacionalização do PRÓ-DF dá-se por intermédio da concessão de incentivos e benefícios econômicos, fiscais, tributários, creditícios e de infraestrutura, e outros previstos em lei



Art. 5º A seleção dos empreendimentos e a concessão dos incentivos e benefícios constantes desta Lei obedecerão a critérios e disposições estabelecidos em regulamento, que contemplem:

- I- grau de contribuição relativa para o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal;
- II- compatibilidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT) e com o Plano Diretor da localidade do empreendimento;
- III- contribuição para a proteção e preservação ambiental e não comprometimento dos recursos naturais;
- IV- viabilidade técnica, econômica e financeira;
- V- definição das fontes relativas ao capital inicial, inclusive o capital de giro;
- VI- dimensão dos investimentos e prazo de conclusão do projeto;
- VII- evolução tecnológica de produto e de processo produtivo.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS



Art. 6º São beneficiários do PRÓ-DF os empreendimentos produtivos com capacidade de geração de empregos, desenvolvimento tecnológico, ambiental e de caráter estratégico, cujas atividades sejam desempenhadas na agricultura, indústria, comércio, serviços, transportes, turismo, inclusive as de natureza institucional e comunitária, e ainda cooperativas de produção e trabalho, cujos projetos contemplem:

- I- a implantação de um novo empreendimento produtivo;
- II- a expansão ou realocação de empreendimento produtivo já instalado;
- III- a modernização de empreendimento produtivo;
- IV- a reativação de empreendimento produtivo;
- V- a implantação de empreendimento produtivo, cujo resultado implique na preservação ou recuperação de área ambientalmente degradada;
- VI- a implantação de empreendimento produtivo destinado à reciclagem de materiais ou resíduos;
- VII- outros empreendimentos que melhorem de forma expressiva a infra-estrutura viária, de transportes, de armazenamento e de logística integrada de desenvolvimento do Distrito Federal.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, poderão ser considerados de natureza complementar ao desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal projetos localizados na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, prevista na Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, e alterações.

§ 2º A seu juízo, o Governo do Distrito Federal poderá fazer gestões junto aos Estados de Goiás e Minas Gerais e municípios abrangidos pela RIDE, podendo firmar convênios e tratados, com a finalidade de apoiar empreendimentos referidos no § 1º.

§ 3º Para fazer jus aos incentivos dispostos nesta Lei, o beneficiário deverá atender aos requisitos e condicionantes definidos em regulamento

§ 4º Os benefícios e incentivos referidos nesta Lei serão concedidos mediante deliberação do CPDI, por recomendação da respectiva câmara temática.

§ 5º A concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, para os projetos previstos nos incisos II e III do art. 6º, levará em consideração o aumento da capacidade produtiva instalada, na forma definida em regulamento.

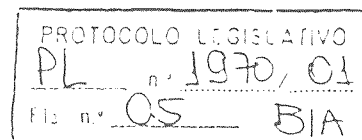
§ 6º A concessão dos benefícios a projetos previstos nos incisos I e VII do art. 6º será feita prioritariamente aos empreendimentos que adotem procedimentos ou Sistemas de Gestão Ambiental – SGA.

§ 7º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal providenciará a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação dos empreendimentos apreciados pelo CPDI.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art. 7º Os incentivos e benefícios de que trata esta Lei compreendem os de natureza:

- I- creditícios;
- II- fiscais e tributários;
- III- econômicos e de infra-estrutura;
- IV- tarifários;
- V- capacitação empresarial e profissional;
- VI- implantação de Sistemas de Gestão Ambiental – SGA.



§ 1º Os incentivos e benefícios relacionados neste artigo serão concedidos, na forma do regulamento, proporcionalmente ao potencial de geração de emprego e participação tributária de cada empreendimento, sua localização, inovação tecnológica, desenvolvimento ambiental e contribuição estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

§ 2º Os incentivos de natureza fiscal e tributária serão objeto de legislação específica.

Art. 8º A concessão de incentivo creditício será na forma de empréstimos, de acordo com linhas de crédito de instituições financeiras, conveniados ou não com o Governo do Distrito Federal, e fundos de fomento ao desenvolvimento, compreendendo:

- I- capital de giro;
- II- financiamento para implantação do projeto;
- III- outras modalidades definidas em legislação específica

Art. 9º A concessão do incentivo creditício, cuja fonte seja o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, de que trata o artigo anterior, será realizada em condições favorecidas relativamente a prazos, carência, amortização, encargos básicos e atualização monetária.

Parágrafo único. A concessão do incentivo creditício, cuja fonte seja o FUNDEF, implicará na obrigatoriedade de pagamento, por parte do beneficiário, de percentual fixado pelo CPDI, incidente sobre o valor do financiamento e do investimento programado.

Art. 10. A concessão do incentivo tributário terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de empreendimentos considerados de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal, na forma do disposto na legislação específica, observados os critérios e as condições constantes da legislação tributária do Distrito Federal.

§ 1º A administração da concessão dos incentivos tributários, em todas as suas fases, aspectos e condicionantes, inclusive aqueles que dizem respeito ao acompanhamento da execução do empreendimento produtivo incentivado, serão de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

§ 2º Para usufruir dos incentivos fiscais e tributários, o interessado deverá apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento o Atestado de Implantação Definitivo, expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 11. A concessão do incentivo fiscal, observados os critérios e as condições constantes da legislação específica, far-se-á sob a forma de:

- I- isenção total ou parcial do pagamento do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI;
- II- isenção total ou parcial do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III- isenção total ou parcial do Imposto sobre Serviços – ISS;

Art. 12. O benefício de natureza econômica compreenderá a concessão do terreno para implantação do projeto, em condições favorecidas, na forma do regulamento.

§ 1º O Poder Executivo poderá construir galpões industriais coletivos em regiões administrativas do Distrito Federal, preferencialmente localizados nas ADE'S, para fins de cessão, por prazo fixado em regulamento, preferencialmente a micro e pequenas indústrias.

§ 2º Os terrenos referidos no caput deste artigo serão concedidos mediante contrato de concessão de direito real de uso, com opção de compra, pelos prazos e descontos a seguir indicados:

- I- microempresa e empresa de pequeno porte, assim consideradas aquelas enquadradas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento:
 - a) prazo contratual de sessenta meses;
 - b) desconto de noventa por cento no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contados da data de assinatura do respectivo instrumento com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
 - c) desconto de setenta por cento no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contados da data de assinatura do respectivo instrumento com a TERRACAP

- d) carência de doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação.
- II- empresas de médio e grande porte:
- a) prazo contratual de sessenta meses;
 - b) desconto de oitenta por cento no valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de até vinte e quatro meses, contados da data de assinatura do respectivo instrumento com a TERRACAP;
 - c) desconto de sessenta por cento no valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de até trinta e seis meses, contados da data da assinatura do respectivo instrumento com a TERRACAP;
 - d) carência de doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 3º Na forma do regulamento, quando se tratar de empreendimento estratégico ou de relevante interesse social e econômico para o Distrito Federal, ou de recuperação ambiental, ou ainda, se situar em área de dinamização ou recuperação econômica, independentemente do porte da empresa, mediante parecer fundamentado da Câmara de Projetos Estratégicos e aprovação do CPDI, serão observadas as seguintes condições:

- a) prazo contratual de até cem meses;
- b) desconto de até noventa e cinco por cento no valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contados da data de assinatura do respectivo instrumento com a TERRACAP;
- c) desconto de até setenta e cinco por cento no valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até sessenta meses, contados da data da assinatura do respectivo instrumento com a TERRACAP;
- d) carência de até vinte e quatro meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 4º Os prazos para início das obras de instalação da empresa serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º O montante pago a título de ocupação, durante o período de implantação, será abatido do valor de compra do imóvel.

§ 6º Após a aplicação do desconto que o beneficiário faz jus, de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, e deduzido o montante pago a título de taxa de ocupação, o saldo devedor poderá ser financiado pelo restante do período de vigência do contrato inicial, permitida sua prorrogação por até cinquenta por cento do prazo original.

§ 7º As empresas beneficiadas no âmbito do PROIN, PRODECON ou PADES, poderão optar pelo PRÓ-DF, desconsiderando-se, na formalização da opção, os valores pagos a título de taxa de ocupação, amortização decorrente de contrato de uso com opção de compra do imóvel, e outros débitos, na forma do regulamento.

§ 8º Caso o beneficiário exerça a opção prevista no parágrafo anterior, esta prerrogativa implica na aceitação plena das novas condições estabelecidas no contrato sob a égide do PRÓ-DF, inclusive na desistência de quaisquer demandas judiciais contra a TERRACAP ou o Governo do Distrito Federal.

PL 1970/01
08 1971

Art. 13. A concessão de benefícios de infra-estrutura e tarifários, observadas as regras dispostas no regulamento, compreenderá:

- I- desconto em tarifas incidentes sobre serviços públicos disponibilizados direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal e suas empresas, autarquias, sociedades de economia mista, órgãos vinculados e concessionárias de serviços públicos;
- II- obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;
- III- construção de estação de tratamento de efluentes e unidade de tratamento de lixo e resíduos;
- IV- viabilização de meios de telecomunicações, energia, abastecimento e demais equipamentos imprescindíveis ao empreendimento a ser incentivado;
- V- apoio à elaboração de projetos, consultas e estudos técnicos;
- VI- outros benefícios, conforme as características do empreendimento a ser beneficiado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, o empreendimento deverá enquadrar-se como de relevante interesse econômico e social, conforme estabelece o § 3º do artigo 12.

Art. 14. O Poder Público poderá promover, direta ou indiretamente, capacitação gerencial e técnico-administrativo, treinamento de mão-de-obra, e outros serviços definidos pelo regulamento, às micro e pequenas empresas apoiadas pelo PRÓ-DF.

Art. 15. Na forma da lei e no interesse do desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal, o Governo do Distrito Federal poderá, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades integrantes de sua estrutura, disponibilizar, mediante instrumento jurídico próprio, áreas para instalação de empreendimentos produtivos, por meio de concessão ou alienação do solo, e, ainda, viabilizar a execução, diretamente ou por concessão, dos serviços públicos, em parceria com o setor privado.

CAPÍTULO IV DO CPDI-DF E DAS CÂMARAS

Art. 16. Compete ao CPDI:

- I- formular e propor políticas e diretrizes, definindo as prioridades para o desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal;
- II- promover, na forma prevista nesta Lei e no regulamento, a implementação, o funcionamento e a operacionalização do PRÓ-DF;
- III- deliberar sobre as recomendações das câmaras temáticas e dos colegiados que o integram, quanto à concessão de incentivos e benefícios previstos nesta Lei.

Art. 17. São membros do CPDI:

- I- o Governador do Distrito Federal;
- II- Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

- III- Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;
- IV- o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- V- Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras;
- VI- Secretário de Estado do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade;
- VII- Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- VIII- Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo;
- IX- Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- X- o Secretário de Estado de Assuntos Fundiários;
- XI- o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- XII- o Presidente do Banco de Brasília S. A. – BRB;
- XIII- Superintendente Regional do Banco do Brasil S.A.;
- XIV- Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA;
- XV- Presidente da Federação do Comércio de Brasília – FECOMÉRCIO;
- XVI- Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal;
- XVII- Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI-DF;
- XVIII- Presidente da Federação das Micro e Pequenas Empresas;
- XIX- Presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria;
- XX- Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio;
- XXI- Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- XXII- Presidente do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresas SEBRAE-DF;
- XXIII- Presidente do SINDIVAREJISTA;
- XXIV- Presidente da Câmara da Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL-DF;
- XXV- Presidente do Brasília Convention & Visitors Bureau.

§ 1º O CPDI, presidido pelo Governador do Distrito Federal, e na sua ausência, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador Executivo do Conselho e das câmaras temáticas.

§ 2º O titular da Secretaria Executiva do CPDI deverá fazer parte do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

§ 3º Na ausência ou impedimento do membro nato do CPDI, o seu substituto legal poderá representá-lo.

§ 4º O funcionamento e competências do CPDI serão definidos em regulamento.

Art. 18. As câmaras temáticas e colegiados integrantes da estrutura do CPDI terão composição, representação, competência, finalidade e funcionamento definidos em regulamento.

Art. 19. O CPDI poderá definir critérios de credenciamento de instituições de caráter técnico, de reconhecida idoneidade, para análise de projetos para o PRÓ-DF, na forma do regulamento.

5

Art. 20. O prazo máximo para exame e deliberação de projetos, pelo CPDI, será de quarenta e cinco dias, contados da data do atendimento pelo requerente dos requisitos e critérios definidos nesta Lei e no regulamento.

§ 1º No interesse do Poder Público, o Governador do Distrito Federal poderá convocar o CPDI para deliberação sobre projetos em tramitação, no prazo que determinar.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação, o Governador do Distrito Federal poderá aprovar o projeto em tramitação, ad referendum do CPDI.

Art. 21. O apoio técnico, administrativo e operacional ao funcionamento do CPDI e das câmaras temáticas e colegiados integrantes de sua estrutura será prestado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1970 / 01
1.º n.º 10
BRF

Art. 22. Para os projetos aprovados no âmbito do PRODECON, ou contratados no âmbito do PADES, permanecerão as respectivas condições pactuadas de conformidade com os instrumentos legais vigentes à época, inclusive as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE, caso o beneficiário não exerça a opção pelo PRÓ-DF.

Art. 23. Os projetos em andamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, relativos ao PRODECON e ao PADES, não submetidos à análise do CDE, até a data da publicação da Lei nº 2.427, de 14/7/1999, reger-se-ão, integralmente, pelas condições e dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos empreendimentos instalados ou a se instalar na Quadra 40 do Guará II, Setor de Oficinas da Candangolândia e Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, sem prejuízo dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 28, de 1º de setembro de 1997.

Art. 24. As empresas com contratos firmados no âmbito do PROIN, PRODECON e PADES, cujos incentivos tenham sido cancelados, poderão requerer à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, nos termos e nas condições de que trata o § 7º do art. 12 desta Lei, o exercício da opção de compra do respectivo Terreno.

§ 1º O atendimento ao pedido referido no *caput* fica condicionado à efetiva implantação do empreendimento nas condições pactuadas originalmente, pelo valor de mercado atualizado do terreno.

§ 2º Os objetivos preliminarmente previstos pelo empreendimento, que fundamentaram a concessão do incentivo, poderão ser alterados a critério da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, desde que as metas de geração de emprego, renda e contribuição tributária sejam respeitadas ou superadas.

§ 3º Os imóveis objetos de contratos firmados para implementação de empreendimentos produtivos não concluídos nos prazos pactuados, e gravados com obras inconclusas até a data de promulgação desta Lei, poderão ser objeto de alienação pela TERRACAP, desde que o beneficiário não exerça a opção pelo PRÓ-DF.

§ 4º O CPDI deliberará sobre os procedimentos de que trata o presente artigo e seus parágrafos.

Art. 25. Fica vedada, a partir da regulamentação desta Lei, a concessão de incentivos no âmbito do PRÓ-DF, pelo período de cinco anos, a empresa, beneficiária de incentivos concedidos por programas governamentais, que transferir direitos e benefícios caracterizados por:

- I- Cessão de direitos formalizadas ou não;
- II- Venda ou transferência do controle da empresa mediante alteração na composição societária, detentora do mando em sociedade anônima, por cotas de responsabilidade, ou em sociedade civil;
- III- Formalidade de transferência do mando da empresa, com a finalidade de alterar a organização original existente à época da obtenção do benefício;
- IV- Outros meios não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Excluem-se desta vedação aqueles casos deliberados pelo CPDI, bem como as alterações que forem decorrentes de sucessão hereditária, excluindo-se destas o adiantamento de legítima.

§ 2º Aplica-se a vedação referida no caput às pessoas físicas que participavam de empresas enquadradas nas alíneas acima, bem como adquirentes de direitos da empresa que caracterizem condição de mando.

Art. 26. Fica vedada, por um ano, o exame de pleitos de empresa que tenha carta-consulta não acolhida ou projeto de viabilidade recusado.

Art. 27. Mediante autorização do CPDI, empresas beneficiadas por programas governamentais anteriores, de apoio ou reassentamento de empreendimentos produtivos, poderão aderir ao PRÓ-DF, mediante requerimento apresentado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 1º As empresas beneficiadas no âmbito do PROIN, PRODECON e PADES, com contratos não regularizados, poderão requerer a adesão, nas condições estipuladas no § 7º, do art. 12 desta lei.

§ 2º As empresas estabelecidas na QE 40 do Guará II e no Setor de Oficinas da Candangolândia terão o prazo de cento e oitenta dias, da publicação do decreto de regulamentação desta lei, para requererem a adesão referida no caput, para fins de assinatura da respectiva escritura junto à TERRACAP.

§ 3º As empresas estabelecidas, de forma não regularizada, na Região Administrativa de Santa Maria, poderão requerer a adesão prevista no caput, desde que comprovem a permissão de uso da área.

3

Art. 28. As empresas de que trata o parágrafo 2º, do artigo anterior, farão jus à isenção do ITBI, desde que firmem o contrato com a TERRACAP no prazo ali mencionado.

Art. 29. A adesão ao PRÓ-DF, referida no art. 27 desta lei, deverá ser requerida pelo representante legal da empresa originalmente beneficiada, ou ainda pela empresa que comprovadamente detém o direito de uso do terreno.

Art. 30. Empreendimentos não definidos no artigo 6º desta Lei serão objeto de resolução do CPDI, por indicação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 31. Após a assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, relativo ao empreendimento, a TERRACAP poderá disponibilizar o terreno como garantia complementar de financiamento junto a instituição financeira, na forma do regulamento.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

Brasília, de _____ de 2001.

113º da República e 41º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

